TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014088-48.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 07/03/2014 09:30:14 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MARCIA RIBEIRO move ação contra MARCIO RODOLFO RIBEIRO FABIANO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e ESTADO DE SÃO PAULO. O primeiro réu é toxicômano e esquisofrênico e necessita de internação para tratamento da dependência. Tem direito a tal prestação de saúde pelo poder público municipal e estadual. Sob tais fundamentos, pede a internação compulsória do primeiro réu, por conta do segundo e do terceiro réus, em estabelecimento adequado.

A tutela antecipada foi concedida (fls. 35/36).

Os réus foram citados, sendo que os poderes públicos municipal (fls. 52/59) e estadual (fls. 108/129) contestaram. O réu Marcio Rodolfo Ribeiro Fabiano, citado pessoalmente (fls. 220v°) não contestou, sendo-lhe nomeado Curadora Especial, que contestou (fls. 264/265).

Aos autos aportou informação, em outubro/2013, de que o réu Marcio Rodolfo Ribeiro Fabiano foi internado, e cumprimento à liminar, em 08/10/10, recebendo alta em 08/04/11.

O Ministério Público opina pela extinção do processo em razão da perda superveniente do interesse processual (fls. 290v°).

FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de extinção do processo pela perda do interesse processual.

O segundo e o terceiro réus, em cumprimento à liminar, providenciaram a internação compulsória do primeiro réu, na Clínica Via Saúde, em Descalvado, permanecendo internado de 08/10/2010 a 08/04/2011, quando recebeu alta.

A alta ocorreu já faz 03 anos!

Tem-se, então, que atualmente não é mais necessária a tutela jurisdicional, pois o pedido deduzido no processo foi satisfeito durante seu curso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Se ocorrerem novos fatos ou alterar-se o panorama fático tornando-se necessária nova internação, então, caso não alcançada a prestação de saúde na via administrativa, nova ação deverá ser proposta, com base nessa nova causa de pedir remota.

Cumpre anotar que muito embora tenha ocorrido a perda superveniente do interesse processual, a propositura da demanda foi necessária para ver reconhecido o direito de Márcio Rodolfo Ribeiro Fabiano em realizar o tratamento em internação, por meio da concessão de tutela antecipada. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, os entes públicos réus suportarão os encargos da sucumbência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, VI do CPC, ante a perda superveniente do interesse processual, e CONDENO os réus MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e ESTADO DE SÃO PAULO solidariamente em custas e despesas processuais de reembolso – se houver – e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, ante à singeleza da matéria e por tratar-se de ação repetitiva, em R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA